



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

<b>Processo nº</b>	DETRAN-PRO-2024/15214	SPA nº 2025-00000767
<b>Consulente(s)</b>	Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso - DETRAN	
<b>Assunto(s)</b>	Edital Pregão Eletrônico - Fase Preparatória	
<b>Procurador(a)</b>	Julyana Lannes Andrade	
<b>Data</b>	Cuiabá/MT, 02 de julho de 2025.	

**PARECER JURÍDICO Nº 1.369/2025/SGAC**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FASE PREPARATÓRIA. LEI FEDERAL Nº 14.133/21. DECRETO ESTADUAL Nº 1.525/2022. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CAMINHÃO PIPA PARA IRRIGAÇÃO DAS ÁREAS AJARDINADAS DO DETRAN-SEDE SOB DEMANDA. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.**

**1- RELATÓRIO**



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 02/07/2025 - 15:47  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://spa.pge.mt.gov.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: C98NF





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Trata-se de análise acerca da minuta do Edital de Pregão Eletrônico, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de caminhão pipa para irrigação das áreas ajardinadas do DETRAN-SEDE, sob demanda, no valor global estimado de **R\$ 210.767,04 (duzentos e dez mil e setecentos e sessenta e sete mil e quatro centavos)**, e com o prazo de vigência de 12 (doze) meses, contado da data da assinatura do contrato.

Constam dos autos, de relevante para a análise do processo, os seguintes documentos:

<b>Documento</b>	<b>Página</b>
Estudo Técnico Preliminar DETRAN/00079/2024	4/25
Documento de Formalização de Demanda DETRAN/00079/2024	26/32
Autorização do Documento de Formalização de Demanda	33
Comprovantes da Pesquisa de Preços	34/178
Mapa Comparativo de Preços	179
Informação Técnica	180/182
Análise Crítica do Mapa Comparativo	183/184
Termo de Referência nº 032/2025	185/212
Autorização para Abertura do Procedimento	213
Cadastro no Sistema de Aquisições Governamentais - SIAG	214/215
Lista de Verificação Inicial	218/220
Pedido de Empenho	222
Minuta do Edital de Pregão Eletrônico e anexos	223/250
Minuta do Contrato	251/271
Manifestação nº 159/2025/SGAC	273/279



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 02/07/2025 - 15:47  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://spa.pge.mt.gov.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: C98NF





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

CI Nº 06149/2025/CADM/DETRAN	284
Despacho nº 10848/2025/DAS/DETRAN	285
Mapa Comparativo de Preços	288
Informação Técnica	290/293
Análise Crítica do Mapa Comparativo	294/295
Retificação do Termo de Referência nº 032/2025	296/298
Ratificação da Autorização para Abertura do Procedimento	300
Pedido de Empenho	302
Minuta do Edital de Pregão Eletrônico e anexos	303/330
Minuta do Contrato	331/351

O presente processo administrativo se encontra devidamente autuado, protocolado e numerado, totalizando 352 páginas.

É o que importa relatar.

## 2- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### 2.1 - DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Preliminarmente, convém destacar que compete à Procuradoria-Geral do Estado prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente e também a não examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e financeira.



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 02/07/2025 - 15:47  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://spa.pge.mt.gov.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: C98NF





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionabilidade conferida pela lei.

## 2.2 - DA MODALIDADE PREGÃO E DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

O Pregão surgiu para aperfeiçoar o regime de licitações levando a uma maior competitividade e ampliando a oportunidade de participar das licitações, contribuindo para desburocratizar os procedimentos para a habilitação e etapas do procedimento, por ser mais célere e também visando a busca pelas contratações de preços mais baixos pelos entes da Administração Pública. Desta forma, o pregão, ao mesmo tempo, garante maior agilidade nas contratações públicas e contribui para a redução de gastos.

Com a edição da lei atual (Lei Federal no 14.133/2021), essa sistemática é totalmente modificada, haja vista não haver diferença legal entre os procedimentos do pregão e da concorrência, sendo ambos apresentados como o “procedimento ordinário”.

Com efeito, o pregão, assim como a concorrência, atualmente, é realizado de forma a acirrar as disputas pelas contratações com o Estado, admitindo, em seu procedimento, a realização de lances verbais, com o intuito de permitir sempre a contratação de menor custo, observadas as disposições referentes aos requisitos mínimos de qualidade.

Nesse sentido, o pregão é modalidade licitatória definida para aquisição de bens e serviços comuns, cujos padrões mínimos de qualidade serão previamente estipulados no instrumento convocatório. Ressalte-se que, conforme disposto no art. 29 da Lei no 14.133/2011<sup>1</sup>, serviços e bens comuns são aqueles que podem ser designados no edital com expressão usual de mercado. O que se busca no pregão é sempre a melhor contratação pelo menor preço.

<sup>1</sup> Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 02/07/2025 - 15:47  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://spa.pge.mt.gov.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: C98NF





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

A nova Lei Geral de Licitações nº 14.133/2021 define o pregão como modalidade de licitação para aquisição de bens ou serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto, vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

O art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/21 define bens e serviços comuns como "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado".

O pregão é a modalidade de licitação prevista no art. 28, inciso I, da Lei no 14.133/21 e deve ser adotada quando da aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado do futuro contrato.

Destarte, o Decreto Estadual nº 1.525, de 23 de novembro de 2022, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Mato Grosso, **ressalta em seu art. 84 que os pregões, no âmbito estadual, serão realizados obrigatoriamente na forma eletrônica**, só se admitindo a realização presencial quando comprovada a indisponibilidade do sistema eletrônico ou quando existir relevante e excepcional interesse público devidamente justificado.

No caso dos autos, consta no Termo de Referência nº 032/2025 o objeto a ser licitado e a natureza da contratação, conforme informações contidas na fl. 185:



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 02/07/2025 - 15:47  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://spa.pge.mt.gov.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: C98NF





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

DO OBJETO

Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de caminhão pipa para irrigação das áreas ajardinadas do DETRAN-SEDE, sob demanda, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

DA NATUREZA DA CONTRATAÇÃO

- 1.1. Regime de execução indireta, com prestação do serviço de forma não contínua, sem dedicação de mão de obra exclusiva.
- 1.2. Os bens objeto desta contratação são caracterizados como comuns, conforme disposto no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que classifica como bens comuns aqueles que, por suas características, podem ser adquiridos de forma padronizada, com especificações usuais no mercado, sem a necessidade de projetos ou requisitos técnicos diferenciados.

Segundo a doutrina, é de competência da área técnica verificar se o objeto é comum. Nesse sentido:

A caracterização do objeto como bem comum **cabe exclusivamente à área técnica demandante**, em tese, conhecedora e entendedora do objeto a ser contratado, desde que a especificação dos bens ou **serviços** a serem licitados "não demandem significativas exigências técnicas, nem difíceis buscas no mercado, seja do objeto, seja do universo de fornecedores. (grifo nosso)

No presente caso, a área técnica atestou que se trata de serviço de natureza comum, conforme exposto na fl. 185, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Entretanto, **recomenda-se a supressão da palavra “bens” contida no item 1.2. (fl. 185) por não corresponder ao caso em apreço, que trata da contratação de serviço.**

Ainda, verifica-se também no referido Termo de Referência a fundamentação/justificativa de tal aquisição (fl. 186/187), vejamos:



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 02/07/2025 - 15:47  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://spa.pge.mt.gov.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: C98NF





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

**DA FUNDAMENTAÇÃO/JUSTIFICATIVA**

2.1. A contratação de um caminhão-pipa para irrigação do jardim é essencial para garantir a saúde e a vitalidade das plantas, especialmente durante os períodos de seca ou restrições de água. Os principais motivos para essa contratação incluem:

- **Manutenção da Paisagem:** Um jardim bem cuidado melhora significativamente a estética do ambiente, promovendo uma imagem positiva e acolhedora para visitantes e moradores.
- **Proteção das Plantas:** A irrigação regular é crucial para a sobrevivência das plantas, especialmente durante os meses mais quentes, quando a evaporação da água do solo é mais intensa. A falta de irrigação adequada pode levar à morte das plantas, resultando em perda de investimentos em paisagismo e a necessidade de replantio.
- **Eficiência Hídrica:** Utilizar um caminhão-pipa permite uma distribuição de água mais eficiente e controlada, garantindo que todas as áreas do jardim recebam a quantidade adequada de água. Isso evita o desperdício e promove o uso sustentável dos recursos hídricos.
- **Flexibilidade e Prontidão:** A contratação de caminhão-pipa oferece a flexibilidade de agendar irrigações conforme a necessidade, adaptando-se às condições climáticas e às exigências específicas das plantas. Além disso, em caso de falhas no sistema de irrigação existente, o caminhão-pipa pode atuar como uma solução emergencial imediata.
- **Conformidade com Normas Ambientais:** Em situações de restrição de uso de água potável para fins não essenciais, o caminhão-pipa pode utilizar água de fontes alternativas, como rios ou poços, que são permitidas para irrigação, garantindo o cumprimento das regulamentações ambientais.
- **Redução de Trabalho Manual:** A irrigação manual de grandes áreas de jardim pode ser extenuante e demorada. O caminhão-pipa automatiza o processo, liberando tempo e esforço dos funcionários para outras atividades de manutenção do jardim.

2.2. Portanto, a contratação de um caminhão-pipa para a irrigação do jardim não só assegura a preservação e o embelezamento do espaço verde, mas também representa uma solução prática e eficiente para a gestão hídrica em tempos de escassez ou necessidade intensiva de irrigação.

2.3. No período de estiagem no estado de Mato Grosso, de maio a setembro, durante o outono e inverno, as temperaturas caem um pouco e o clima se torna mais seco. Onde, no mês de agosto, temos a alta de temperatura e o tempo fica extremamente seco. Nessa época do ano, a contratação de caminhão pipa propiciará:

- **Garantia da Sobrevivência das Plantas:** Durante a estiagem, a falta de chuva e a alta evaporação da água do solo colocam as plantas sob estresse hídrico severo, podendo levar à sua morte. A irrigação com caminhão-pipa assegura que as plantas recebam a água necessária para sobreviver e manter sua vitalidade.
- **Preservação da Paisagem:** Jardins e áreas verdes são elementos importantes de espaços públicos e privados, contribuindo para a estética e a qualidade de vida. A manutenção adequada dessas áreas durante a estiagem evita que o paisagismo se deteriore, preservando o valor estético e financeiro do espaço.
- **Controle da Erosão do Solo:** A falta de umidade no solo durante períodos de estiagem pode levar à compactação e erosão, prejudicando a saúde do solo e dificultando a absorção de água em futuras chuvas. A irrigação ajuda a manter a estrutura do solo, prevenindo esses problemas.



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 02/07/2025 - 15:47  
 Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://spa.pge.mt.gov.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: C98NF





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- **Redução de Riscos de Incêndio:** Em períodos de seca, a vegetação seca se torna um material combustível altamente inflamável. A irrigação regular com caminhão-pipa mantém a umidade da vegetação, reduzindo significativamente o risco de incêndios em áreas verdes.
  - **Eficiência no Uso de Recursos:** Os caminhões-pipa permitem uma distribuição controlada e direcionada da água, garantindo que cada parte do jardim receba a quantidade necessária sem desperdício. Isso é especialmente importante em tempos de restrição hídrica, onde a eficiência no uso da água é essencial.
  - **Flexibilidade Operacional:** A contratação de caminhão-pipa oferece uma solução rápida e flexível para a irrigação, que pode ser ajustada conforme a severidade da estiagem e as necessidades específicas do jardim. Além disso, os caminhões podem acessar áreas que sistemas de irrigação fixos não conseguem cobrir adequadamente.
  - **Cumprimento de Regulamentações:** Durante períodos de restrição de uso de água potável, os caminhões-pipa podem utilizar fontes alternativas, como água de reuso, poços ou rios, que são permitidas para irrigação. Isso ajuda a cumprir as regulamentações sem comprometer a saúde das plantas.
- 2.4. Diante do exposto, a irrigação com caminhão-pipa durante o período de estiagem é uma estratégia essencial para garantir a saúde das plantas, a preservação do paisagismo, a segurança contra incêndios e a eficiência no uso da água, contribuindo para a sustentabilidade e a resiliência das áreas verdes
- 2.5. Cabe ainda ressaltar, que a contratação de caminhão pipa para irrigação da área ajardinada do DETRAN justifica-se pela insuficiência do atual sistema de irrigação, que não é capaz de atender a totalidade da área recém-paisagística. Considerando o investimento realizado no projeto de paisagismo, a manutenção adequada das plantas e gramados é essencial para a preservação e valorização do patrimônio público. A irrigação complementar através de caminhão pipa garantirá a sustentabilidade do projeto, evitando a deterioração precoce das áreas verdes e assegurando o retorno ambiental e estético esperado.

Em observância ao art. 6º, inciso XLI, da Lei no 14.133/21, o critério de julgamento foi adequadamente fixado como o de **menor preço por item** e o **modo de disputa adotado foi o de lances abertos**, em conformidade com os arts. 80 a 92 do Decreto Estadual no 1.525/22 (fl. 273):

### CRITÉRIO DE JULGAMENTO:

Menor Preço / Por Item

### MODO DE DISPUTA:

Aberto



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 02/07/2025 - 15:47  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://spa.pge.mt.gov.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: C98NF





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

### 2.3 - DA FASE INTERNA E DA DEFINIÇÃO DO OBJETO LICITATÓRIO

Com a finalidade de garantir robusto planejamento aos procedimentos licitatórios, tanto a Lei no 14.133/21 em seu art. 18, como também o art. 66 do Decreto Estadual no 1.525/22, trazem uma série de documentos que devem ser providenciados ainda na fase preparatória da licitação e antes da publicação do edital.

Desse modo, os processos de aquisição de contratação de serviços serão autuados e instruídos em sua fase interna por documentos e respeitando ordem sequencial, conforme descreve o art. 66 do Decreto Estadual no 1.525/22, vejamos:

Art. 66 Os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis serão autuados e instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos, na seguinte ordem:

- I - documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e, **se for o caso**, estudo técnico preliminar e análise de riscos;
- II - autorização para abertura do procedimento;
- III - comprovante de registro do processo no SIAG - Sistema de Aquisições Governamentais;
- IV - pareceres técnicos setorial e central, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- V - preço estimado consistente em comprovada pesquisa de mercado;
- VI - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;
- VII - definição da modalidade e do tipo de licitação a serem adotados;
- VIII - minuta do edital e respectivos anexos, quando for o caso;
- IX - minuta do contrato, se for o caso, ou do instrumento equivalente;
- X - ata de registro de preço (ARP) e respectivos anexos, quando tratar-se de adesão de ARP;



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 02/07/2025 - 15:47  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://spa.pge.mt.gov.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: C98NF





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- XI - checklist de conformidade quanto aos documentos enumerados neste artigo e quanto a eventuais apontamentos formulados no parecer jurídico;
- XII - parecer jurídico conclusivo emitido pela Procuradoria-Geral do Estado, dispensado na hipótese de parecer referencial;
- XIII - aprovação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - CONDES, quando for o caso. (grifo nosso)

O primeiro destes documentos, corroborando com o inciso I do art. 66 do Decreto Estadual no 1.525/22, é o Documento de Formalização da Demanda que contém a justificativa adequada para a contratação (fls. 27/30):

**3. Justificativa da necessidade:**

A contratação de um caminhão-pipa para irrigação do jardim é essencial para garantir a saúde e a vitalidade das plantas, especialmente durante os períodos de seca ou restrições de água. Os principais motivos para essa contratação incluem:

- **Manutenção da Paisagem:** Um jardim bem cuidado melhora significativamente a estética do ambiente, promovendo uma imagem positiva e acolhedora para visitantes e moradores.
- **Proteção das Plantas:** A irrigação regular é crucial para a sobrevivência das plantas, especialmente durante os meses mais quentes, quando a evaporação



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 02/07/2025 - 15:47  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://spa.pge.mt.gov.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: C98NF





## Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

da água do solo é mais intensa. A falta de irrigação adequada pode levar à morte das plantas, resultando em perda de investimentos em paisagismo e a necessidade de replantio.

- **Eficiência Hídrica:** Utilizar um caminhão-pipa permite uma distribuição de água mais eficiente e controlada, garantindo que todas as áreas do jardim recebam a quantidade adequada de água. Isso evita o desperdício e promove o uso sustentável dos recursos hídricos.
- **Flexibilidade e Prontidão:** A contratação de caminhão-pipa oferece a flexibilidade de agendar irrigações conforme a necessidade, adaptando-se às condições climáticas e às exigências específicas das plantas. Além disso, em caso de falhas no sistema de irrigação existente, o caminhão-pipa pode atuar como uma solução emergencial imediata.
- **Conformidade com Normas Ambientais:** Em situações de restrição de uso de água potável para fins não essenciais, o caminhão-pipa pode utilizar água de fontes alternativas, como rios ou poços, que são permitidas para irrigação, garantindo o cumprimento das regulamentações ambientais.
- **Redução de Trabalho Manual:** A irrigação manual de grandes áreas de jardim pode ser extenuante e demorada. O caminhão-pipa automatiza o processo, liberando tempo e esforço dos funcionários para outras atividades de manutenção do jardim.

Portanto, a contratação de um caminhão-pipa para a irrigação do jardim não só assegura a preservação e o embelezamento do espaço verde, mas também representa uma solução prática e eficiente para a gestão hídrica em tempos de escassez ou necessidade intensiva de irrigação.

Cabe ainda ressaltar o período de estiagem no estado de Mato Grosso, de maio a setembro, durante o outono e inverno, as temperaturas caem um pouco e o clima se torna mais seco. Onde, no mês de agosto, temos a alta de temperatura e o



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 02/07/2025 - 15:47  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://spa.pge.mt.gov.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: C98NF





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

tempo fica extremamente seco. Nessa época do ano, a contratação de caminhão pipa propiciará:

- **Garantia da Sobrevivência das Plantas:** Durante a estiagem, a falta de chuva e a alta evaporação da água do solo colocam as plantas sob estresse hídrico severo, podendo levar à sua morte. A irrigação com caminhão-pipa assegura que as plantas recebam a água necessária para sobreviver e manter sua vitalidade.
- **Preservação da Paisagem:** Jardins e áreas verdes são elementos importantes de espaços públicos e privados, contribuindo para a estética e a qualidade de vida. A manutenção adequada dessas áreas durante a estiagem evita que o paisagismo se deteriore, preservando o valor estético e financeiro do espaço.
- **Controle da Erosão do Solo:** A falta de umidade no solo durante períodos de estiagem pode levar à compactação e erosão, prejudicando a saúde do solo e dificultando a absorção de água em futuras chuvas. A irrigação ajuda a manter a estrutura do solo, prevenindo esses problemas.
- **Redução de Riscos de Incêndio:** Em períodos de seca, a vegetação seca se torna um material combustível altamente inflamável. A irrigação regular com caminhão-pipa mantém a umidade da vegetação, reduzindo significativamente o risco de incêndios em áreas verdes.
- **Eficiência no Uso de Recursos:** Os caminhões-pipa permitem uma distribuição controlada e direcionada da água, garantindo que cada parte do jardim receba a quantidade necessária sem desperdício. Isso é especialmente importante em tempos de restrição hídrica, onde a eficiência no uso da água é essencial.
- **Flexibilidade Operacional:** A contratação de caminhão-pipa oferece uma solução rápida e flexível para a irrigação, que pode ser ajustada conforme a

severidade da estiagem e as necessidades específicas do jardim. Além disso, os caminhões podem acessar áreas que sistemas de irrigação fixos não conseguem cobrir adequadamente.

- **Cumprimento de Regulamentações:** Durante períodos de restrição de uso de água potável, os caminhões-pipa podem utilizar fontes alternativas, como água de reuso, poços ou rios, que são permitidas para irrigação. Isso ajuda a cumprir as regulamentações sem comprometer a saúde das plantas.

Diante do exposto, a irrigação com caminhão-pipa durante o período de estiagem é uma estratégia essencial para garantir a saúde das plantas, a preservação do paisagismo, a segurança contra incêndios e a eficiência no uso da água, contribuindo para a sustentabilidade e a resiliência das áreas verdes.



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 02/07/2025 - 15:47  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://spa.pge.mt.gov.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: C98NF





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Ademais, o **Termo de Referência** foi elaborado em observância ao disposto no inciso I do art. 66 do Decreto Estadual nº 1.525/2022.

Embora a elaboração do **estudo técnico preliminar** não tenha sido prevista, a princípio, no Documento de Formalização da Demanda, sua confecção foi necessária em razão do novo valor médio de referência global apurado no Mapa Comparativo de Preços (fl. 288).

Neste ponto, a Lei Federal no 14.133/2021 (art. 18, §1º e incisos) e o Decreto Estadual no 1.525/2022 (art. 35) estabelecem elementos que devem constar do **estudo técnico preliminar**, em que se evidencia o problema a ser resolvido e a sua melhor solução para permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.

Destarte, verifica-se nos autos o **Estudo Técnico Preliminar nº DETRAN/00079/2024 (fls. 4/25)**. Além disso, acostado às fls. 17/21 do referido documento consta o **Mapa de Riscos**.

**Questionada acerca da decisão por contratar o serviço sob demanda, a área técnica justificou que este formato de contratação é o que melhor atende este Ente à fl. 284.**

Na fl. 213 dos autos encontra-se a Autorização para Abertura do Procedimento e a sua ratificação na fl. 300, vejamos:



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 02/07/2025 - 15:47  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://spa.pge.mt.gov.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: C98NF





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

**RATIFICAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DO PROCEDIMENTO**

No âmbito das aquisições públicas, a autorização do Ordenador é, portanto, um ato administrativo de atesto para firmar que a realização das despesas cumpre os requisitos legais.

Em observância ao art. 66, inciso II do Decreto Estadual nº 1.525/2022: **“Os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis serão autuados e instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos, na seguinte ordem: [...] II - autorização para abertura do procedimento”.**

Desta feita, estando analisada e aprovada a presente demanda (cadastrado no SIAG nº DETRAN-0015214.2024), em face aos expedientes vinculantes, **AUTORIZO** os procedimentos legais para abertura do procedimento para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de caminhão pipa para irrigação das áreas ajardinadas do DETRAN-SEDE, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, e do Decreto Estadual nº 1.525/2022.

Nome: PAULO HENRIQUE LIMA MARQUES Matrícula: 127001 Cargo: PRESIDENTE – EM SUBSTITUIÇÃO
---

O comprovante de registro do processo no SIAG Sistema de Aquisições Governamentais consta nas fls. 214/215 dos autos.

Junto às fls. 290/293 do processo verifica-se a Informação Técnica a respeito das Pesquisas de Preços para subsidiar a confecção do Mapa Comparativo. Constam também no processo os comprovantes da pesquisa de preços (fls. 34/179) e o Mapa Comparativo de Média de Preço (fl. 288).

Verifica-se, entretanto, em relação à **Informação Técnica (fl. 293) contradição porque que**, embora em um primeiro momento se afirme que a fonte de pesquisa do inciso IV do art. 46 do Decreto nº 1.525/22 foi atendida, ao final há atesto de que o inciso IV não teria sido atendido, vejamos:



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 02/07/2025 - 15:47  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://spa.pge.mt.gov.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: C98NF





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Acredita-se que a combinação dos preços praticados pela administração pública com os fornecidos diretamente pelos fornecedores, poderão representar um preço de referência próximo ao praticado pelo mercado, claro que utilizando-se de mecanismos para identificar os que possam estar com sobrepreço ou inexequível.

Foram enviadas solicitações de orçamentos. Dentre os pedidos, 3 (três) empresas forneceram seu orçamento exatamente de acordo com a demanda.

Uma observação importante: considerando-se a prioridade de utilização dos incisos I e II na composição da cesta de preços, conforme previsto no art. 46, § 1º, do Decreto nº 1.525/2022, e ainda conforme o § 2º do mesmo artigo, informa-se que os incisos prioritários I e II, bem como os incisos IV e V, não foram atendidos. Apenas a fonte correspondente ao inciso III foi contemplada.

Diante disso, **recomenda-se que a área técnica promova a devida correção da contradição apontada, de modo a certificar se houve ou não o atendimento ao disposto no inciso IV do art. 46 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, juntando os orçamentos respectivos, se for o caso.**

No Documento de Formalização da Demanda, encontra-se a descrição de que a forma da contratação sugerida **não será via adesão à Ata de Registro de Preços** (fls. 26/27).

Nas fls. 218/220 do processo, consta a Lista de Verificação Inicial elaborada pela Coordenadoria de Aquisições e Contratos desta Autarquia Estadual.

Outrossim, verifica-se que também foi elaborado o **Termo de Referência nº 032/2025, contido nas fls. 185/212 e a sua retificação nas fls. 296/298** para a presente contratação.

Nos termos do art. 42 do Decreto Estadual nº 1.525/22, o Termo de Referência deverá abordar, dentre outros elementos, os seguintes temas:

Art. 42. O termo de referência é o documento elaborado a partir dos estudos técnicos preliminares, se houver, devendo conter os elementos necessários e



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 02/07/2025 - 15:47  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://spa.pge.mt.gov.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: C98NF





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação, e ainda:

I - definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

Pois bem, no item 1 do Termo de **Retificação do Termo de Referência** (fl. 296) consta a descrição do objeto, bem como os valores atualizados após nova pesquisa de preços (fls. 296/297), considerando a manifestação técnica da PGE.

**Junte-se aos autos a Portaria que designa o Pregoeiro e a equipe de apoio.**

#### 2.4 - DA PESQUISA PARA FORMAÇÃO DO PREÇO ESTIMADO

O art. 43 do Decreto no 1.525/22 destaca a importância do preço estimado da licitação que, segundo o referido dispositivo e seus incisos, é elemento fundamental para fixar o preço de mercado do objeto licitatório, delimitar os recursos orçamentários necessários para a contratação, identificar a necessidade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes cujo valor se enquadre nos limites previstos na Lei Complementar Estadual nº 605, de 29 de agosto de 2018 e suas alterações, identificar eventual sobrepreço ou inexequibilidade da proposta, entre outros.

O valor estimado é obtido por meio de pesquisa de preços referenciais regida pelo art. 23 da Lei no 14.133/21. Tal artigo, em seu § 1º e incisos, dispõe quais são as cinco fontes aptas a instruírem a pesquisa que pode ser utilizada de forma combinada ou não.

Nada obstante, a regulamentação estadual trazida pelo Decreto nº 1.525/22 estabelece no seu art. 46, § 1º, que as medianas de banco de dados de preços públicos (inciso I) e contratações similares feitas pelo Poder Público (inciso II) são fontes prioritárias na formação do preço estimado.



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 02/07/2025 - 15:47  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://spa.pge.mt.gov.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: C98NF





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Pois bem, no caso ora em análise foi providenciada a pesquisa de preços de fls. 34/179 e a Informação Técnica (fls. 180/182), **apesar de indicar o Termo de Referência N° 183/2024**, ressalta que a pesquisa foi feita a partir da especificação apontada no referido Termo e pelas diversas fontes elencadas na legislação estadual, justificando-se a manutenção de fontes que adotavam parâmetros diversos de unidade de medida do que o objeto da contratação:

**I - Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como, Painel de Preços, banco de preços em saúde, Sistema Radar do TCE-MT ou por consulta de preços no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);**

Como pede no inciso I, foi utilizado a MEDIANA do Radar TCE com contratações publicas similares.

**II - Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;**

Em conformidade com o inciso II, foram realizadas consultas aos portais da transparência de entes públicos dos poderes municipal, estadual e federal, com o objetivo de identificar contratações similares, em execução ou concluídas no período de até um ano anterior à data de finalização da pesquisa.



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 02/07/2025 - 15:47  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://spa.pge.mt.gov.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: C98NF





## Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

Para este inciso, foi utilizada a ARP nº 054/2024 da Prefeitura de Itaúba.

Com fundamento no art. 47, §2º, do Decreto Estadual nº 1.525/2022, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Estado de Mato Grosso, apresenta-se a presente justificativa técnica quanto à utilização da Ata de Registro de Preços nº 054/2024 da Prefeitura Municipal de Itaúba/MT, na composição da estimativa de preços do Termo de Referência nº 032/2025.

O TR nº 032/2025 estabelece como exigência a prestação de serviço de irrigação com caminhão-pipa de capacidade mínima de 16.000 litros, sendo a unidade de medida definida como "UN" (unidade), correspondente a uma execução completa da irrigação de áreas ajardinadas, com caminhão, motorista, ajudante e insumos incluídos.

Contudo, a referida ARP adota como referência caminhão-pipa com capacidade de 13.000 litros, bem como utiliza a unidade de medida "diária", correspondente à disponibilização do caminhão para uma jornada de trabalho estimada em aproximadamente 10 horas diárias, com todos os encargos operacionais inclusos (motorista, combustível, manutenção e sistema de aspersão tipo ducha).

### Sobre a capacidade do caminhão

Apesar da diferença de 3.000 litros em relação à capacidade exigida no TR, essa redução representa uma variação de 18,75.

Tal variação é considerada tecnicamente aceitável, uma vez que o caminhão-pipa ofertado na ARP:

- É trucado e dotado de reservatório pressurizado;
- Possui bomba de aspersão tipo ducha, compatível com a atividade de irrigação urbana;
- Está apto para operações contínuas em regime de jornada diária;
- Inclui condutor, combustível e manutenção, tal como exigido no TR.

A redução de capacidade, ainda que inferior a 20%, pode ser compensada por leve ajuste logístico na frequência ou tempo de execução, sem comprometer a efetividade, a finalidade pública ou a economicidade do serviço, mantendo-se dentro dos limites aceitáveis de equivalência técnica.

### Sobre a unidade de medida

Do mesmo modo, a unidade "diária" prevista na ARP pode ser considerada tecnicamente equivalente à unidade "UN" do TR, pois ambas representam a prestação integral do serviço de irrigação, com jornada suficiente para atender uma solicitação padrão da Administração. A equivalência está fundada na similaridade dos seguintes fatores:

- Inclusão dos mesmos elementos operacionais;
- Capacidade de atendimento por demanda;
- Jornada compatível com uma irrigação completa;
- Efetiva entrega do resultado esperado pela Administração.

Dessa forma, atesta-se a compatibilidade técnica da ARP nº 054/2024 da Prefeitura de Itaúba com as exigências do Termo de Referência nº 032/2025, tanto no que se refere à capacidade do veículo quanto à forma de medição do serviço. A utilização desta ARP na pesquisa de preços atende aos critérios de similaridade técnica e vantajosidade, nos termos do art. 47, §2º do Decreto Estadual nº 1.525/2022, e contribui para a formação de estimativas realistas, fundamentadas e juridicamente válidas.



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 02/07/2025 - 15:47  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://spa.pge.mt.gov.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: C98NF





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

**III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso e tenham sido publicadas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços;**

Realizaram-se buscas no principal mecanismo de pesquisa da internet (Google) em busca de sites de empresas especializadas nos serviços solicitados, porém, não obteve sucesso.

Considerando as particularidades do objeto, não foi possível obter sucesso na pesquisa publicada em mídia especializada, pois se trata de um objeto direcionado para uma contratação corporativa, com isso é incomum encontrar as especificidades dessa demanda em sites eletrônicos especializados ou de domínio amplo.

Vale destacar os esforços empenhados para que fosse cumprido o presente inciso, porém não foi possível dada a especificidade do objeto.

**IV - Pesquisa direta com no mínimo 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;**

No tocante ao inciso IV, enviou-se solicitações de orçamentos diretos, para fornecedores especializados, valendo-se de e-mail oficial do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso, solicitando-se do fornecedor, o informe no orçamento, da descrição completa do objeto, valor unitário e total, número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do proponente, endereços físicos e eletrônicos, e telefone de contato, data da emissão, e nome completo e identificação do responsável.

Justificamos que, para as escolhas dos fornecedores do ramo de atuação compatível com o objeto pesquisado, foi realizado inicialmente uma pesquisa através do maior mecanismo (site) de busca ([www.google.com](http://www.google.com)), coletando-se e-mails de potenciais fornecedores, e ainda de licitantes habituais encontrados no Sistema de Aquisições Governamentais de Mato Grosso (SIAG/MT), e aquisições realizadas por outros órgãos, que podem ser coletadas informações nas propostas apresentadas nos certames licitatórios (Painel de Preços do Governo Federal, PNCP, dentre outros), e ainda fornecedores do DETRAN/MT.

Acredita-se que a combinação dos preços praticados pela administração pública com os fornecidos diretamente pelos fornecedores, poderão representar um preço de referência próximo ao praticado pelo mercado, claro que utilizando-se de mecanismos para identificar os que possam estar com sobrepreço ou inexistente.

Foram enviadas solicitações de orçamentos. Dentre os pedidos, 3 (três) empresas forneceram seu orçamento exatamente de acordo com a demanda.

Ainda vale destacar que, dada a especificidade da demanda, a pesquisa deu muita atenção a fornecedores locais, que atendam esse tipo de objeto.

**V - Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, e, quando o objeto tratar da aquisição de produtos, na base de preços do sistema de nota fiscal eletrônica de Mato Grosso, desde que as cotações tenham sido obtidas no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços.**

Considerou-se também essa fonte de pesquisa de preços: a busca foi realizada no Portal da Transparência da Controladoria-Geral da União, por meio da consulta de notas fiscais eletrônicas disponível no sítio eletrônico, acessível pelo link: <https://portaldatransparencia.gov.br/notas-fiscais/consulta?ordenarPor=municipioFornecedor&direcao=asc>. No entanto, a diligência não foi bem-sucedida, pois não encontramos notas fiscais em conformidade com o objeto desta contratação.



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 02/07/2025 - 15:47  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://spa.pge.mt.gov.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: C98NF





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Uma observação importante: considerando-se a prioridade de utilização dos incisos I e II na composição da cesta de preços, conforme previsto no art. 46, § 1º, do Decreto nº 1.525/2022, e ainda conforme o § 2º do mesmo artigo, informa-se que os incisos prioritários I e II, bem como os incisos IV e V, não foram atendidos. Apenas a fonte correspondente ao inciso III foi contemplada.

Entretanto, foram apresentadas todas as justificativas necessárias, conforme previsto na norma, demonstrando a impossibilidade de obtenção de dados oriundos das demais fontes indicadas. Dessa forma, entende-se que o item foi atendido nos termos dos pré-requisitos estabelecidos pela legislação vigente, com as respectivas justificativas formalmente registradas nesta informação técnica. Ressalta-se que a documentação comprobatória que dá suporte à pesquisa de preços segue devidamente anexada nos autos do processo.

Desse modo, a área técnica concluiu da seguinte forma (fl. 293):

Conforme demonstrado, a pesquisa foi realizada considerando todos os incisos previstos no Decreto Estadual nº 1.525/2022, com o objetivo de subsidiar a elaboração do Mapa Comparativo de Preços. Quando não foi possível obter dados de determinada fonte, a justificativa correspondente foi devidamente apresentada nesta informação técnica. Para o cálculo do preço de referência, utilizou-se o critério do preço médio, a fim de que a composição da 'cesta aceitável de preços' refletisse, com a maior fidelidade possível, a realidade praticada no mercado, conforme fundamentado nas fontes mencionadas.

Em atenção ao §3º inciso I do Art. 47º, do Decreto Estadual nº 1.525/2022 foram desconsiderados os preços excessivos (superiores a 30% da média dos demais) e inexequíveis (inferiores a 70% da média dos demais) em todos os itens da pesquisa, destacando-se também o que está previsto no Decreto nº 216/2023, art. 3º.

PLANILHA RESUMIDA DAS FONTES POR ITEM - COMPOSIÇÃO CESTA DE PREÇOS					
Lotes/Itens da contratação	Fontes de Pesquisa, conforme Decreto 1525/2022, art. 46, incisos I a V.				
	Inciso I	Inciso II	Inciso III	Inciso IV	Inciso V
01/01 - SERVIÇO DE IRRIGAÇÃO COM UTILIZAÇÃO DE CAMINHÃO PIPA (...)	SIM	SIM	NÃO	SIM	NÃO

Após o exposto acima, foi realizada a análise e o tratamento das cotações coletadas, concluindo que esta pesquisa de preços resultou em um valor total de **R\$ 210.767,04 (Duzentos e dez mil, setecentos e sessenta e quatro centavos)**.



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 02/07/2025 - 15:47  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://spa.pge.mt.gov.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: C98NF





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Assim, foi apresentado o **Mapa Comparativo de Preços** (fl. 288) e a **Análise Crítica do Mapa Comparativo** (fls. 294/295), conforme a previsão do Decreto Estadual no 1.525/2022 (arts. 48 a 50), na qual ressaltou que a média aritmética dos valores provenientes das pesquisas de preços resultaram em **R\$ 210.767,76 (Duzentos e dez mil, setecentos e sessenta e sete reais e setenta e seis centavos) para o único item da solicitação de contratação de serviço DETRAN/00079/2024.**

**Como foi feita nova pesquisa de preços, recomenda-se juntar os orçamentos citados no processo.**

Em cumprimento ao art. 50 do Decreto no 1.525/22, a **análise crítica** (fls. 294/295) realizada **por servidor diverso da elaboração do mapa**, atesta que os objetos orçados possuem especificações compatíveis com o objeto da pretensa licitação e que seu **preço é condizente com o praticado no mercado, vejamos:**

**CERTIFICO que foi realizada a análise crítica do lote/item (único) contido no mapa comparativo de preços, ATESTO ainda que os objetos possuem especificações compatíveis com os objetos da pretensa compra direta, dispensa de licitação, e que seu preço está harmônico com o preço praticado no mercado, nos termos do Artigo 46º do Decreto Estadual 1.525/2022.**

Por fim, imperioso consignar que o presente parecer jurídico não é o meio adequado para "chancelar" a pesquisa realizada, uma vez que não cabe ao parecerista até por não lhe ser exigível tal conhecimento técnico analisar a veracidade ou legitimidade dos argumentos expostos pela área técnica quanto à pesquisa de preço executada e o tratamento dado às informações coletadas no curso da fase empreendida pelo orçamentista, **sendo essa responsabilidade exclusiva daquele que confeccionou a pesquisa, o mapa comparativo e o ordenador de despesa responsável pelo prosseguimento do processo.**

Nesse sentido, é importante destacar que, conforme dispõe o art. 7º, § 5º, do Decreto nº 840/2017, o agente público autor do mapa comparativo responsabiliza-se funcionalmente



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 02/07/2025 - 15:47  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://spa.pge.mt.gov.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: C98NF





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

pela informação produzida nesta etapa, devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas.

## **2.5 - DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS/EMPENHO**

Cabe ao órgão licitante atentar-se às exigências da legislação financeira e orçamentária para a pretendida contratação, garantindo a existência de recursos suficientes para fazer frente ao futuro dispêndio.

O primeiro deles se refere à adequação orçamentária, corroborando com o entendimento da alínea “j” do inciso XXIII do art. 6º, da Lei Federal no 14.133/21, que obriga a compatibilidade do compromisso assumido com a previsão de recursos.

Nesse aspecto, vê-se que o Termo de Referência elencou a adequação da disponibilidade orçamentária (fl. 198), conforme segue:

### **10. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (Art. 42, X, D1525/22)**

#### **10.1. Dotação orçamentária abaixo destacada:**

Programa:	036	Projeto/Atividade (Ação):	2005
Subação:	1	Etapa:	03
Natureza da Despesa:	3390-3900	Fonte:	15010000

Assim, foi anexado o Pedido de Empenho de fl. 222, bem como o Pedido de Empenho Complementar de fl. 302, com o objetivo de atender o que dispõe o art. 60 da Lei no 4.320/644<sup>2</sup>, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanças da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

<sup>2</sup> Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 02/07/2025 - 15:47  
 Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://spa.pge.mt.gov.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: C98NF





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

## 2.6 - DA EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO - CONDES

À luz do Decreto Estadual no 1.047/2012, a celebração de contratos administrativos, a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado CONDES, na forma dos §§ 1º e 2º do art. 1º, ou comunicação posterior, conforme descreve o § 2º-A. Vejamos:

**Art. 1º** A contratação e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES, que poderá delegar atribuições a um dos seus membros.

§ 1º Inclui-se nessa obrigação:

(...)

**II as licitações para fornecimento de bens e prestação de serviços, independente da sua modalidade;**

(...)

§ 2º Exclui-se dessa obrigação as progressões e promoções de servidores, pagamento de diárias, adiantamentos, tarifas relativas aos serviços de telefonia, fornecimento de água, energia elétrica, as obrigações tributárias e contributivas, serviços da dívida e encargos sociais, repasses de transferências obrigatórias de atendimento às políticas sociais de atenção especial. **(Nova redação dada pelo Dec 1.277/2022)**

§ 2º-A **O CONDES estabelecerá por meio de resolução os critérios e os valores mínimos das contratações e assunção de obrigações das situações que deverão ser submetidos para deliberação do Conselho. (Nova redação dada pelo Dec 1.277/2022)**



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 02/07/2025 - 15:47  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://spa.pge.mt.gov.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: C98NF





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

§ 3º Para operacionalização da autorização prevista no caput, os órgãos e entidades do Poder Executivo deverão encaminhar a solicitação à Secretaria Técnica do CONDES. **(Nova redação dada pelo Dec 1.277/2022)**

O tema foi regulamentado pelo Art. 2º da Resolução nº 01/2022-CONDES, de 11 de fevereiro de 2022 com a seguinte redação:

**Art. 2º Excluem-se da obrigação de autorização pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES:**

I - **as contratações e assunções de obrigações cujo valor anual seja inferior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) para obras e serviços de engenharia, independente da sua modalidade; ou inferior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) nas demais situações constantes no § 1º do art. 1º do Decreto Estadual no 1.047, de 28 de março de 2012;**

Assim, não é necessário a **autorização prévia do CONDES** no presente caso, por tratar-se de valor contratual inferior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

## 2.7 - DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL

Especificamente em relação à minuta do edital, dever-se-ão observar os termos do art. 72 do Decreto no 1.525/2022 e o art. 25 da Lei no 14.133/2021, o que foi, **de modo geral**, devidamente cumprido no caso em análise.

Importante frisar que, em se tratando de contratação de serviços comuns, o intervalo mínimo entre a data da publicação do aviso do edital e a data para apresentação das propostas não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis, consoante estabelece o art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei no 14.133/21.



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 02/07/2025 - 15:47  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://spa.pge.mt.gov.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: C98NF





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

A divulgação do preço de referência do objeto licitado, antes do encerramento da fase de lances do pregão, é facultativa (Decreto Estadual no 1.525/2022, art. 44). No caso dos autos, optou-se pela divulgação do preço estimado da contratação.

Por configurar fator restritivo à ampla competitividade, as exigências, sejam de qualificação técnica ou econômica, devem guardar relação com a complexidade do objeto da licitação. Além disso, devem ser descritos os motivos pelos quais se impõem.

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

**Em relação especificamente à exigência de qualificação técnica**, convém pontuar que **deve haver justificativa acerca da necessidade desta exigência para a execução do objeto**:

Art. 135 A qualificação técnica, quando necessária à execução e devidamente justificada nos autos, poderá ser comprovada mediante:

- I - inscrição vigente no conselho profissional competente, relativo ao profissional técnico;
- II - anotação de responsabilidade técnica ou equivalente do profissional indicado, registrada no conselho profissional, indicando a execução de serviços com características semelhantes ao objeto a ser contratado;
- III - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 02/07/2025 - 15:47  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://spa.pge.mt.gov.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: C98NF





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 da Lei Federal no 14.133/21;

IV - comprovante de inscrição vigente no conselho profissional competente, relativo à empresa;

V - indicação do pessoal técnico e respectiva qualificação, instalações e aparelhos para execução do objeto;

VI - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

VII - declaração de que está ciente de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

VIII - relação de compromissos assumidos pelo licitante que importem na diminuição da disponibilidade do pessoal técnico, se necessário.

**§ 1º Não se aplica o disposto nos incisos I a IV do caput quando a execução objeto não exigir a inscrição em conselho de classe, mas será exigida a comprovação, por atestado de capacidade técnica, de que o profissional ou empresa a ser contratado possui conhecimento técnico e experiência na execução de objeto semelhante.**

Não bastasse isso, impõe o § 2º do art. 135:

§ 2º Com relação às exigências de qualificação técnica indicadas neste artigo:

I - as exigências não podem ser superiores ao previsto no caput deste artigo;

II - a exigência de atestados deve ser apenas sobre as parcelas de maior relevância ou valor significativo da licitação, igual ou maior do que 4% do valor total estimado;



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 02/07/2025 - 15:47  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://spa.pge.mt.gov.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: C98NF





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

III - pode ser exigido que os atestados comprovem até 50% da quantidade a ser executada daquelas parcelas de maior relevância ou valor;

IV - não podem ser impostos limites de tempo e local de execução para aceitação de atestados;

V - admitem-se atestados e documentos similares de entidades estrangeiras, desde que acompanhados de tradução para o português;

VI - profissionais indicados deverão participar da execução da obra ou serviço;

VII - pode se recusar atestado de profissional que tenha dado causa à aplicação de sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade.

**Impõe-se, assim, que se justifiquem as exigências de qualificação técnica e que se definam os limites desta comprovação, obedecendo-se o teor dos incisos II e III do § 2º retro.**

**Ainda, recomenda-se a supressão da palavra “bens” contida nos itens 16.5 e 16.8 (fl. 242) por não corresponder ao caso em apreço.**

**Justifique-se a vedação à subcontratação (fl. 243).**

**Vedou-se a participação de consórcio, porém foi incluída justificativa para tanto.**

Cumprе ressaltar a descrição contida no item 22.9 da Minuta do Edital, no sentido de, em havendo divergências entre o instrumento convocatório e o Termo de Referência, prevalecerem as disposições do Edital de Pregão Eletrônico.

## **2.8 - DA ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL**



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 02/07/2025 - 15:47  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://spa.pge.mt.gov.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: C98NF





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

No que se refere à minuta do contrato, a ser celebrado com o licitante vencedor, deve-se atenção ao disposto no art. 92 da Lei no 14.133/2021 e no art. 247 do Decreto Estadual nº 1.525/2022. A minuta do contrato de fls. 331/351 contém as seguintes cláusulas essenciais:

<b>Disposições obrigatórias (art. 92 da Lei no 14.133/21 ou §1o do art. 247, do Dec. no 1.525/22)</b>	<b>Cláusulas correspondentes na minuta</b>
O objeto e seus elementos característicos <b>(inciso I)</b>	Cláusula Primeira (fl. 331)
<u>Vinculação</u> ao ato que tiver autorizado à respectiva proposta <b>(inciso II)</b>	Cláusula Segunda (fl. 331)
A <u>legislação aplicável</u> à execução do contrato <b>(inciso III)</b>	Cláusula Terceira (fls. 331/332)
O <u>regime de execução</u> ou a <u>forma de fornecimento</u> <b>(inciso IV)</b>	Cláusula Quarta (fl. 332/333)
O <u>preço</u> e <u>as condições de pagamento</u> , os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento <b>(inciso V)</b>	Cláusula Quinta (fls. 333/337)
Os critérios e a periodicidade <u>da medição</u> e o prazo para liquidação e para pagamento <b>(inciso VI)</b>	Cláusula Sexta (fls. 337)
Os <u>prazos de início</u> das etapas de execução, <u>conclusão</u> , <u>entrega</u> , <u>observação</u> e <u>recebimento definitivo</u> <b>(inciso VII)</b>	Cláusula Sétima (fls. 338/339)



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 02/07/2025 - 15:47  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://spa.pge.mt.gov.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: C98NF





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

O <u>crédito</u> pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica ( <b>inciso VIII</b> )	Cláusula Oitava (fl. 339)
A <u>matriz de risco</u> , quando for o caso ( <b>inciso IX</b> )	Não aplicável (fl.339)
O <u>prazo para resposta ao pedido de repactuação</u> de preços, quando for o caso ( <b>inciso X</b> )	Não aplicável (fl. 339)
O <u>prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro</u> ( <b>inciso XI</b> )	Cláusula Décima Primeira (fl. 339)
<u>As garantias oferecidas para assegurar sua plena execução</u> , quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento ( <b>inciso XII</b> )	Dispensada (fl. 340)
O <u>prazo de garantia mínima do objeto</u> , observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e <u>as condições de manutenção e assistência técnica</u> , quando for o caso ( <b>inciso XIII</b> )	Cláusula Décima Terceira (fl. 340)
Os <u>direitos e as responsabilidades das partes</u> , as <u>penalidades cabíveis</u> e os valores das multas e suas bases de cálculo ( <b>inciso XIV</b> )	Cláusulas Décima Quarta (fls. 340/346)
As <u>condições de importação</u> e a <u>data e a taxa de câmbio</u> para conversão, quando for o caso ( <b>inciso XV</b> )	Não aplicável (fl. 346)
<u>A obrigação do contratado de manter</u> , durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, <u>todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta</u> ( <b>inciso XVI</b> )	Cláusula Décima Sexta (fl. 347)
<u>A obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos</u>	Cláusula Décima



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 02/07/2025 - 15:47  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://spa.pge.mt.gov.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: C98NF





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

<u>prevista em lei, bem como em outras normas específicas</u> , para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz ( <b>inciso XVII</b> )	Sétima (fl. 347)
O modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento ( <b>inciso XVIII</b> )	Cláusula Décima Oitava (fls. 347/348)
Os casos de <u>extinção</u> ( <b>inciso XIX</b> )	Cláusula Décima Nona (348/349)
O termo inicial para o cômputo da anualidade da repactuação e do reajuste, bem como o índice que comporá a base de cálculo ( <b>inciso XX do §1º do art. 247, Dec. no 1.525/22</b> )	Cláusula Vigésima (fl. 349)
A <u>opção dos contratantes pela adoção dos meios alternativos de resolução</u> de controvérsias, com a possibilidade de prévia submissão do conflito à Câmara de Resolução de Conflitos Contratuais da Procuradoria do Estado (inciso XXI do §1º do art. 247, Dec. no 1.525/22)	Cláusula Vigésima Primeira (fl. 349)
<u>Prevenção e repressão de práticas corruptas</u> nos processos de contratação pública ( <b>inciso IV do art. 327, Dec. no 1.525/22</b> )	Cláusula Vigésima Segunda (fl. 349/350)
Obediência ao princípio do Desenvolvimento Nacional Sustentável ( <b>art. 5º da Lei no 14.133/21</b> )	<b>Item 23.1</b> da Cláusula Vigésima Terceira (fl. 350)
Foro da sede da Administração (§1º)	Cláusula Vigésima Quarta (fl. 350)



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 02/07/2025 - 15:47  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://spa.pge.mt.gov.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: C98NF





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Assim, tem-se que, em termos gerais, a minuta do contrato está de acordo com o estabelecido na Lei Federal no 14.133/21 e no Decreto Estadual nº 1.525/22, inclusas as cláusulas obrigatórias relacionadas nos diplomas legais que são inerentes ao objeto licitado em comento.

## **2.9 - PUBLICIDADE DO EDITAL E DO TERMO DO CONTRATO**

Destaca-se que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Estado, bem como em jornal de grande circulação, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei no 14.133/2021.

Após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei no 14.133/2021.

## **2.10 - DA UTILIZAÇÃO DAS MINUTAS PADRONIZADAS**

Vale ressaltar que a padronização de modelos de documentos da fase interna da licitação constitui medida de eficiência e celeridade administrativa que encontra previsão no art. 19, IV, da Lei no 14.133/2021.

Por conta dessa previsão e, tendo em vista a celeridade, a eficiência e a segurança, é essencial que a Administração aponte de forma clara:

- (i) Se foram utilizados modelos padronizados;
- (ii) Quais modelos foram adotados; e



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 02/07/2025 - 15:47  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://spa.pge.mt.gov.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: C98NF





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

(iii) Quais foram as modificações ou adaptações efetuadas no modelo.

Nesse mesmo sentido está o art. 26 do Decreto Estadual no 1.525/2022, o qual estabelece a obrigação dos setores técnicos de, na utilização de minutas padronizadas, indicar na consulta os pontos de adequação ao caso concreto:

Art. 26 As minutas padronizadas de editais e contratos deverão ser previamente aprovadas pela Procuradoria-Geral do Estado, incumbindo ao órgão ou entidade consulente, sempre que promover qualquer alteração para adequação ao caso concreto, indicar na consulta especificamente os pontos de distinção relevantes à avaliação jurídica.

Recomenda-se, assim, que o setor técnico revise todo o edital, termo de referência e minuta do contrato, tomando como base os modelos-padrão para a confecção de minutas de editais e anexos, editados com base na Resolução no 105/CPPGE/2023, de 26/01/2023, que se encontra disponível em "<https://www.pge.mt.gov.br/modelos-padronizados-de-licita%C3%A7%C3%B5es-e-contratos>".

## 2.11 - DA AUTORIZAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

De acordo com o § 2º do artigo 197 do Decreto Estadual nº 1525, modificado pelo Decreto nº 1.460/2025, os órgãos e entidades devem solicitar previamente autorização da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (SEPLAG) para os casos previstos nos incisos I a X do referido dispositivo.

No presente caso, **trata-se de um serviço de conservação**, conforme disposto no inciso III do referido dispositivo, tendo em vista que este órgão pretende contratar



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 02/07/2025 - 15:47  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://spa.pge.mt.gov.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: C98NF





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

uma empresa especializada para a prestação de serviços de caminhão-pipa destinados à irrigação das áreas ajardinadas. Diante disso, **recomenda-se a solicitação de autorização à SEPLAG, a fim de viabilizar o devido andamento do processo licitatório.**

### 3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina-se pela legalidade e possibilidade da formalização do Edital de Pregão Eletrônico para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de caminhão pipa para irrigação das áreas ajardinadas do DETRAN-SEDE, sob demanda, desde que atendidas as seguintes recomendações:

- 1 - Correção da contradição apontada na Informação Técnica, de modo a assegurar o atendimento ao disposto no inciso IV do art. 66 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, bem como juntada dos orçamentos respectivos;**
- 2 - Juntada da Portaria que designa o Pregoeiro e a equipe de apoio;**
- 3 - Solicitação de autorização à SEPLAG para licitar serviço de caráter corporativo;**
- 4 - Promovam-se as adequações recomendadas no tópico referente à minuta do Edital;**

Por oportuno, resalto que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, ou considerar cumpridas as recomendações, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 02/07/2025 - 15:47  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://spa.pge.mt.gov.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: C98NF





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados), sendo este o entendimento do Tribunal de Contas da União a respeito.

É o parecer. À consideração superior.

*(assinado digitalmente)*

**JULYANA LANNES ANDRADE**

Procuradora do Estado



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 02/07/2025 - 15:47  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://spa.pge.mt.gov.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: C98NF





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

<b>Processo nº</b>	DETRAN-PRO-2024/15214
<b>Interessado(s)</b>	Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso - DETRAN
<b>Assunto(s)</b>	Consulta

**DESPACHO:**

1. Após detida análise dos autos, HOMOLOGA-SE o Parecer nº 01369/2025/SGAC/PGEMT da lavra do Procurador (a) do Estado Dr. (a) Julyana Lannes Andrade, por seus próprios fundamentos jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à origem.

Cuiabá/MT, Quarta, 02 de julho de 2025.

**Waldemar Pinheiro dos Santos**  
Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos



Assinado digitalmente por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - 02/07/2025 - 16:14  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://spa.pge.mt.gov.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: 55100





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

**Processo** DETRAN-PRO-2024/15214 (SPA 2025-00000767)

**Assunto(s)** Consulta

Restitui-se os autos do processo DETRAN-PRO-2024/15214 com a análise jurídica do(a) Procurador(a) Julyana Lannes Andrade devidamente homologada pelo Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos Waldemar Pinheiro dos Santos para conhecimento e providências de praxe.

Cuiabá/MT, 03 de julho de 2025

**Lauren de Almeida Barros Azevedo**

Chefe de Gabinete

SGAC - Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos

